Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.349 - MG (2018/0315329-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DIVINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S) - MG101103
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ROBERTO ANGOTTI CARRARA
AGRAVADO	:	HELIO HUMBERTO ANGOTTI CARRARA
AGRAVADO	:	IASMINE RAIMUNDO ANGOTTI
AGRAVADO	:	MARCOS FABIANO ANGOTTI CARRARA
AGRAVADO	:	HUGO ANGOTTI
AGRAVADO	:	WANDIR MAURO ANGOTTI CARRARA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MIRIAM FREIRE ANGOTTI CARRARA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	IVONE MARIA ANGOTTI
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE SILVEIRA E OUTRO(S) - MG051468

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por DIVINO JOAO DA SILVA em face da decisão acostada às fls. 384-388 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

Essencialmente, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre sob os seguintes fundamentos: ***(i)*** não ter infirmado o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido; e, ***(ii)*** impossibilidade de incursão em elementos fático probatórios; e ***(iii)*** não ter sido demonstrado o dissídio na forma exigida.

Inconformado, interpôs o presente agravo em recurso especial, cuja minuta está acostada às fls. 391-402 e-STJ, no qual, após relembrar os eventos da demanda, aduz, em síntese: ***(i)*** que restou demonstrada a violação à lei federal e a divergência de interpretação ; e ***(ii)*** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Contraminuta às fls. 407-441 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

1. O agravante não impugnou, especificadamente, a inadmissão do recurso especial por não ter infirmado o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do *decisum*.

A propósito, é o precedente da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) [grifou-se]

2. Do exposto, com amparo no artigo 932, inc. III, do CPC/15, não se conhece do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator